



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

FOLHA

06.8
SAJ

Referente: PLL nº 094/2025.

Autoria do projeto: Vereador Daniel Mariano.

Assunto do projeto: Dispõe sobre a implementação das atribuições e garantias de atuação dos assistentes sociais do Município de Jacareí, visando assegurar medidas efetivas de proteção a pessoas em situação de rua e/ou com transtornos mentais, e dá outras providências.

PARECER Nº 287.1/2025/SAJ/WTBM

Ementa: Implementação das atribuições e garantias de atuação dos assistentes sociais do Município de Jacareí. Art. 30, I e II, CF. Lei Federal nº 11.340/2006. Lei Federal nº 15.116/2025. Impossibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria do Vereador Daniel Mariano, que visa ampliar e fortalecer a atuação dos assistentes sociais do Município de Jacareí, garantindo respaldo legal para intervir em casos de extrema vulnerabilidade social, especialmente relacionados a pessoas em situação de rua e/ou com transtornos mentais.

2. A proposta prevê a atuação integrada com familiares, Ministério Público e Secretaria da Saúde, inclusive permitindo a solicitação de avaliação psiquiátrica e eventual encaminhamento para internação compulsória.



II. DA FUNDAMENTAÇÃO

3. Conforme o art. 61, §1º, II da Constituição Federal, e o art. 40 da Lei Orgânica de Jacareí, é de **iniciativa privativa do Prefeito** propor leis que tratem sobre:

- *Criação de cargos, funções ou empregos públicos;*
- *Regime jurídico, provimento e atribuições de servidores;*
- *Organização e funcionamento da administração.*

4. Assim, embora a proposição tenha caráter socialmente relevante, **ao estabelecer novas atribuições para os assistentes sociais e impor fluxos de trabalho às Secretarias Municipais de Saúde e Assistência Social, incorre em vício formal de iniciativa**, por usurpar competência legislativa do Executivo.

5. Ademais, o art. 6º do projeto prevê expressamente prazo para o Poder Executivo regulamentar a lei, o que confirma a ingerência em matéria administrativa, reforçando a inconstitucionalidade formal.

III. DA CONCLUSÃO

9. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma apresenta impedimento para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o projeto não está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

FOLHA

07
SAJ

10. Com essas considerações, o projeto de lei não preencheu os requisitos constitucionais e legais e salvo melhor entendimento, opinamos, portanto, pelo seu **arquivamento**.

11. Contudo, caso não seja este o entendimento, a propositura em análise está sujeita a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes, nos termos do artigo 142, inciso I, do Regimento.

12. A propositura deverá ser submetida às Comissões de
a) Constituição e Justiça e b) Saúde, Assistência Social.

13. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

14. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacaréi, 20 de agosto de 2025



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO



JÁQUELINE ISABELA DA SILVA
ESTAGIÁRIA